



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 15 dias do mês de abril de 2026, às 14h03, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e o Conselheiro Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), que participou até as 14h13 e não apresentou voto em nenhum feito. Presencialmente, os Conselheiros Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Suplente da 4ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Coordenador da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araujo (Suplente da 3ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR) e o Conselheiro Douglas Fischer (Suplente da 2ª CCR), por participação em sessão presencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovada a Ata da 2ª Sessão Ordinária de 2026. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000716/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DE ATIVIDADE MINERÁRIA PELA VALE S.A. RISCO ASSOCIADO À SEGURANÇA DE BARRAGEM INTEGRANTE DO SISTEMA PONTAL, NO MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO A JUSANTE (ECJ'S). DESLOCAMENTO DE COMUNIDADES. INDISSOCIABILIDADE ENTRE O RISCO DE DANO AMBIENTAL E OS IMPACTOS SOCIAIS. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO ESPECIALIZADO EM MEIO AMBIENTE. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA FIXADA A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/MG, O SUSCITANTE, VINCULADO À 4CCR. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo 8º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (Núcleo Ambiental) em face do 2º Ofício Adjunto da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/MG). 2. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar potenciais danos*

socioambientais relacionados à atividade minerária desenvolvida pela Vale S.A., no Município de Itabira/MG, em contexto de elevação do risco estrutural de barragem integrante do Sistema Pontal, com a consequente necessidade de adoção de medidas preventivas, notadamente a construção de Estruturas de Contenção a Jusante (ECJ's). 3. Controvérsia delimitada à definição do ofício ministerial competente para conduzir a apuração de impactos socioambientais decorrentes da segurança de barragem de mineração, especialmente no que se refere ao deslocamento de famílias, em cenário no qual ainda não se consumou dano ambiental concreto. 4. Os impactos socioambientais oriundos da gestão da segurança de barragens de rejeitos constituem desdobramentos diretos da atividade minerária, inserindo-se no âmbito da tutela ambiental, diante da existência de risco concreto de dano ambiental primário. 5. A implementação de estruturas de contenção e o eventual deslocamento compulsório de comunidades configuram medidas intrinsecamente vinculadas à segurança das barragens, voltadas à prevenção de danos ambientais em sentido estrito e de impactos socioambientais de grande magnitude, não sendo possível dissociar tais providências da tutela ambiental. 6. A atuação ministerial, em hipóteses dessa natureza, deve se dar de forma integrada e sistêmica, por meio de ofício especializado na temática ambiental e de segurança de barragens, em razão da complexidade técnica e jurídica envolvida, da indissociabilidade entre o risco ambiental e as repercussões sociais e da necessidade de assegurar a efetividade da reparação integral. 7. Precedentes deste Conselho Institucional, a exemplo da NF nº 1.22.000.001911/2022-55, firmam orientação no sentido de que o elemento definidor da atribuição reside no fato gerador - atividade minerária e rompimento/risco estrutural da barragem -, e não na natureza específica dos efeitos experimentados pela coletividade atingida, ainda que de índole social, como a remoção de moradores. 8. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para que seja fixada a atribuição do 8º Ofício da PR/MG, o suscitante, vinculado à 4CCR. - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 11.03.2026, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, o suscitante. Vencidos os Conselheiros José Augusto Torres Potiguar, Celso de Albuquerque Silva, Luiz Augusto Santos Lima, Oswaldo José Barbosa Silva, Luciano Mariz Maia, Darcy Santana Vitobello e Cláudia Sampaio Marques, que conheciam do conflito para fixar a atribuição do Ofício da PRDC/MG. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.001.000017/2026-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 20º OFÍCIO - TUTELA COLETIVA RESIDUAL (VINCULADO À 3ª CCR). SUSCITADO: OFÍCIO DA PRDC (VINCULADO À PFDC). AMBOS DA PR/MG. ANÚNCIOS DA MARCA BRAZINO. SUPOSTA PUBLICIDADE ABUSIVA. PRODUTO. JOGOS DE AZAR E APOSTAS (BET). VEICULAÇÃO EM MEIOS DE ACESSO IRRESTRITO. YOUTUBE. RÁDIO FM. PÚBLICO EM GERAL. EXPLORAÇÃO DE VULNERÁVEIS. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. ASSOCIAÇÃO DA MARCA A CONTEÚDO ADULTO. DECISÃO LIMINAR DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP Nº 06/2025. PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DO OFÍCIO VINCULADO À PFDC. PREVALÊNCIA DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. OFÍCIO DA PRDC (VINCULADO À PFDC). - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da PRDC, com atuação na matéria afeta à PFDC, suscitada, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRDC, vinculado à PFDC, ora suscitado, ratificando a liminar anteriormente proferida. **4) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – *Ementa:* RECURSO DE RÉU EM AÇÃO PENAL. DEFESA RECORRE AO CIMPF, COMO ÚLTIMA INSTÂNCIA, PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDO O ANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 316, DO CP. ESQUEMA DE

*EXTORSÃO CONTRA O ENTÃO PREFEITO DE MARABÁ/PA PRATICADO POR, À ÉPOCA, DEPUTADO ESTADUAL. 1. Trata-se de petição atravessada pela defesa do ex-Deputado Estadual à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF requerendo que o Parquet conceda ao réu o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. 2. Alega o ora Recorrente que membro ministerial oficiante junto à Procuradoria Regional da República da 1ª Região negou-se a oferecer o ANPP, razão pela qual requereu, junto ao TRF1, que enviasse os autos ao órgão superior do MPF, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, o que foi feito, com a remessa da ação penal à 5ª CCR. 3. Na 5ª CCR, o relator do caso, Exmo. Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, entendeu não ser mesmo cabível o oferecimento do ANPP no caso em tela, determinando o regular prosseguimento da ação penal. 4. Ainda insatisfeito, o nobre defensor do réu atravessou outra petição requerendo, novamente, a concessão do ANPP. Mais uma vez, instada a se manifestar, a 5ª CCR, por unanimidade, não deu provimento ao recurso, determinando a remessa do feito para o CIMPF para análise. 5. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação de revisão. Remessa à 5ª CCR. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.35.000.000922/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA, NESTE MOMENTO, DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DO MPF VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL (ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016). JURISPRUDÊNCIA DO CIMPF. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COM ATUAÇÃO CRIMINAL ORDINÁRIA, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SOLUÇÃO LIMITADA À ESFERA INTERNA DO MPF. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REAVALIAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DESIGNADO, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL REMESSA DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, À LUZ DOS ELEMENTOS APURADOS. 1. Notícia de fato instaurada a partir de manifestação de aposentada que relata descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, atribuídos à Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN. 2. Declínio de atribuição promovido pela PR/SE em favor da PR/CE, em razão da localização da sede da entidade mencionada. 3. Redistribuição interna e suscitação de conflito negativo sob o fundamento de inexistirem elementos concretos indicativos de participação de agentes públicos federais que justifiquem atuação de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Jurisprudência do Conselho Institucional no sentido de que a mera hipótese de envolvimento de agente público não é suficiente para deslocar a atribuição para ofícios especializados em combate à corrupção ou improbidade administrativa. 5. Caso que, no estágio inicial de apuração, apresenta contornos de possível ilícito penal praticado por particulares, matéria afeta à atuação de ofícios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Conflito conhecido para fixar a atribuição do ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE, sem prejuízo de posterior análise quanto à eventual remessa do expediente ao Ministério Público estadual, caso os elementos apurados indiquem ausência de interesse federal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e fixou a atribuição ao ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE (PRM-CE-LIMOIEIRO - 1º Ofício), o suscitante. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0011702-83.2006.4.05.8300-ACPCIV - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO. 9º E 10º OFÍCIOS. VINCULAÇÃO À 1ª E À 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

*EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS AUTORIZADAS POR AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. DISCUSSÃO SOBRE MONOPÓLIO DA UNIÃO E ILEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS BASEADOS EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo 10º Ofício da PR/PE, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, em face do 9º Ofício da mesma unidade ministerial, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Procedimento relativo ao acompanhamento de cumprimento de sentença em ação civil pública que discutiu a legalidade de atos administrativos da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, que autorizavam exploração de loterias com fundamento em legislação estadual. 3. O objeto da demanda judicial cinge-se à discussão sobre o monopólio da União na exploração de serviços de loteria e à ilegalidade de atos administrativos praticados com base em legislação estadual incompatível com a Constituição Federal. 4. Inexistência de relação de consumo direta ou de pretensão fundada no microsistema de defesa do consumidor. 5. Eventuais repercussões indiretas em relações de consumo não são suficientes para deslocar a atribuição para a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Aplicação das Resoluções CSMPF nº 20/1996 e nº 165/2016. 7. Conflito conhecido para declarar a atribuição do ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício da PR/PE, vinculado à 1ª CCR, ora suscitado. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. JF-URUAÇU-1011379-57.2022.4.01.3500-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO - AMBIENTAL (VINCULADO À 4ª CCR). SUSCITADO: 3º OFÍCIO (VINCULADO À 2ª CCR) AMBOS DA PRM DE ANÁPOLIS/URUÇU-GO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TEMÁTICAS VINCULADAS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 20 DO CIMPF. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 1º Ofício - Ambiental, suscitante, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e, no mérito, fixou a atribuição ao 1º Ofício - Ambiental da PRM-Anápolis/Uruaçu-GO, o suscitante. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003924/2026-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 4ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PRODUTOS DESTINADOS A NARGUILE. CARVÃO VEGETAL. QUANTIDADE REDUZIDA (1KG). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FINALIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL. ART. 46 DA LEI Nº 9.605/1998. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO DIRETO À FLORA NACIONAL. PRODUTO PROVENIENTE DO EXTERIOR. MATÉRIA NÃO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO CRIMINAL GERAL. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO FIXADA NO 2º OFÍCIO DA PR/PR, VINCULADO À 2ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito negativo e, no mérito, fixou a atribuição ao 2º Ofício Criminal da PR-PR, vinculado à 2ª CCR, o suscitante. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000486/2026-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3 – *Ementa:* Conflito de atribuições entre ofícios vinculados a câmaras de coordenação e revisão distintas. - Notícias de fato instaurada para apurar crime ambiental*

*praticado por indígena no interior de terras indígenas. Ausência de previsão normativa para a atuação da 6ª CCR em feitos de natureza criminal. Atribuição especializada da 4ª CCR. Norma de organização interna da PR/PB que autoriza a acumulação de atribuição criminal por ofício vinculado à 6ª CCR quando o delito decorrer de disputa sobre direitos indígenas - hipótese não suscitada na espécie. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 2º Ofício da PR/PB, vinculado à 4ª CCR, o suscitado. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010394/2025-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 47º OFÍCIO - (VINCULADO À 1ª CCR - DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS). SUSCITADO: 40º OFÍCIO - (VINCULADO À 3ª CCR - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA) AMBOS DA PR/SP. CONCESSIONÁRIO RUMO MALHA PAULISTA S/A. LINHA FÉRREA EM PERÍMETRO URBANO. OMISSÃO NA MANUTENÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL. ACIDENTES E BLOQUEIO DE VIAS. PREVALÊNCIA DA MATÉRIA DE TRANSPORTE E DO REGIME DE CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 14 DO CIMPF. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 40º Ofício, com atuação na matéria afeta à 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica, suscitado, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 40º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001850/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESERVA DE VAGAS (COTAS) PARA INDÍGENAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 512/2023. CONTROVÉRSIA SOBRE CLASSIFICAÇÃO E NOMEAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DA MESMA UNIDADE. MATÉRIA AFETA A AÇÃO AFIRMATIVA VOLTADA A GRUPO ÉTNICO ESPECÍFICO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSÍVEL ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL EM RAZÃO DO CARÁTER NACIONAL DO CONCURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 15 DA 1ª CCR. DECISÕES ANTERIORES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO ESPECIALIZADO (PR-AM). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 5º Ofício da PR-AM, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-6000579-33.2026.4.06.3813-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 2º E O 3º OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 5ª CCR. AÇÃO PENAL PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR PROPRIETÁRIA DE EMPRESA CORRESPONDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO, POR ENVOLVER ATIVIDADES TÍPICAS DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF), QUE SE AMOLDA AO TIPO PREVISTO NO ART. 312 DO CPC (PECULATO). CONDUTA, EM TESE, ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. APURAÇÃO DEVE SER DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. PRECEDENTE DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - ORA SUSCITADO. 1. A controvérsia cinge-se à adequação típica da conduta da acusada, que, na condição de proprietária de empresa que****

operava como "Correspondente CAIXA AQUI", apropriou-se de valores da Caixa Econômica Federal (CEF) dos quais detinha a posse em razão do contrato de prestação de serviços. 2. Enquanto o Ofício Suscitado afirma tratar-se de apropriação indébita (art. 168 do CP), crime contra o patrimônio, o que atrairia a atribuição da 2ª CCR, o Ofício Suscitante aduz que a conduta amolda-se ao crime de peculato (art. 312 do CP), delito contra a Administração Pública, atraindo a atribuição da 5ª CCR. 3. Nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, equipara-se a funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública. 4. O agente que deixa de repassar à Caixa Econômica Federal - CEF os valores arrecadados na condição de correspondente bancário (CAIXA AQUI) comete, em tese, o crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Precedente do CIMPF. 5. **VOTO** pela atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001428/2022-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa:* RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO CIVIL 1.35.000.001428/2022-12. IRREGULARIDADES EM ESCOLAS SITUADAS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA PATIOBA/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADOS Nº 19 E Nº 43 DA 6ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 6ª CCR. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001219/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa:* RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 6ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. PARALISAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENUNCIADOS DA 6ª CCR N. 19 E 43. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a decisão da 6ª CCR que não homologou o declínio de atribuição. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o declínio de atribuição. Remessa à 6ª CCR. **15) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000460/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa:* RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CCR/MPF. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ENTREGA DE DOCUMENTOS E CONCESSÃO DE ENTREVISTA A PROGRAMA TELEVISIVO A RESPEITO DO CONTEÚDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUANDO E QUEM ENTREGOU O VÍDEO À EQUIPE DE REPORTAGEM DA TV ANHANGUERA. ENTREVISTA CONCEDIDA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SIGILO LEVANTADO POR DECISÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ENTÃO VIGENTE § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 12.850/2013. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONFIRMADA. VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão da 5ª CCR,

que homologou arquivamento de notícia de fato, por não vislumbrar a presença de justa causa para a instauração de procedimento investigativo criminal contra Procurador da República pela suposta prática do crime previsto no art. 325, § 2º, do Código Penal. 2. O ora recorrente imputou ao Procurador recorrido a prática das seguintes condutas ilegais: (a) entrega à equipe de reportagem da TV Anhanguera de vídeo contendo o depoimento prestado por particular no bojo de Acordo de Colaboração Premiada firmado por este com a Procuradoria-Geral da República (PGR), e que estaria acobertado por segredo de Justiça; e (b) concessão de entrevista à TV Anhanguera, na qual fez comentários a respeito da referida colaboração premiada, revelando informações sigilosas. 3. Em relação ao primeiro fato, os documentos colhidos neste procedimento não comprovam quando e quem entregou o vídeo à equipe de reportagem da TV Anhanguera. 4. No que tange ao segundo fato, a entrevista concedida pelo Procurador recorrido e veiculada nos dias 26 e 28 de janeiro de 2019 é conduta atípica, já que, nas referidas datas, a denúncia oferecida na APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300 já havia sido recebida em 13 de dezembro de 2018, com expresse levantamento do sigilo dos autos pelo juiz federal substituto da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. 5. O então vigente § 3º do art. 7º da Lei nº 12.850/2013 previa que o acordo de colaboração premiada deixava de ser sigiloso assim que fosse recebida a denúncia. 6. Como o Procurador entrevistado não revelou qualquer fato de que tinha ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo, não há falar aqui em enquadramento no tipo do art. 325, § 2º, do Código Penal. 7. Embora o recorrente alegue que a colaboração premiada do particular permaneça sob sigilo até hoje, a 5ª CCR foi diligente e, ao indagar a questão à 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO, obteve a resposta de que, na ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300, constam, em anexo à denúncia, os documentos relativos à referida colaboração premiada: a decisão de homologação, o termo aditivo e o termo de acordo de colaboração premiada. 8. O arquivamento foi homologado com base em documentos com informações oficiais do Poder Judiciário, especialmente do juízo eleitoral para o qual foi solicitada a informação, justamente para esclarecer a controvérsia quanto ao sigilo. 9. As restrições postas ao acesso das defesas dos acusados aos acordos de colaboração premiada são questões passíveis de discussão no âmbito de cada ação penal em que estes foram utilizados, não repercutindo sobre a conclusão de que tais acordos já haviam deixado de ser sigilosos na situação aqui analisada. 10. Como a atuação do Procurador recorrido não se enquadra no caput do art. 325 do CP, por certo que não há que se discutir a ocorrência de eventual dano à Administração Pública ou a outrem, incriminada no § 2º do referido dispositivo legal, cuja caracterização depende da prática, comissiva ou omissiva, da conduta descrita no caput. 11. VOTO pelo não provimento do recurso, com a consequente confirmação da decisão que homologou o arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 5ª CCR. **16) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.04.100.000346/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA DEPUTADA FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. SUBSISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA PGE/2ª CCR Nº 1/2025 E DOS PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (2022 E 2025). IMPRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO RECONHECIDO. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuidam os autos de recurso interposto em face da decisão exarada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (PGR-00113911/2025). O referido colegiado, em sede de revisão, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando, por conseguinte, a designação de novo membro do Parquet Eleitoral para a adoção das providências cabíveis, em estrita observância ao rito estabelecido no art. 30-D da Resolução CSM PF nº 210. 2. A vertente Notícia de Fato advém de

*representação criminal formulada pela Deputada Federal perante o Grupo de Trabalho de Prevenção e Enfrentamento à Violência Política de Gênero, colimando a apuração de supostas práticas delitivas naquela seara especializada. A insurgência foca, primordialmente, na subsunção dos fatos ao tipo penal inserto no art. 326-B do Código Eleitoral. 3. Não obstante a irresignação do recorrente, este não deve prevalecer frente ao prudente e fundamentado voto da 2ª CCR. A tese recursal intenta, de forma prematura circunscrever o objeto da investigação a um evento isolado, ignorando que os elementos constantes nos autos fazem vislumbrar uma amplitude maior das condutas. 4. Diante do quadro fático, é imperativa a apuração detalhada da extensão dos danos e da possível reiteração criminosa. Para tanto, revela-se indispensável o cumprimento das diligências previstas na Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1/2025, bem como a aplicação rigorosa do Protocolo de Atendimento para casos de Violência Política contra as Mulheres, instrumento este consolidado pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo MPF em 2022 e atualizado em 2025. 5. Voto pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR. 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. JF/PR/GUAL-5011067-85.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA E NO DISPOSITIVO DO VOTO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.* - Os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos para retificar o erro material na ementa e no dispositivo do voto e, conseqüentemente, na decisão proferida pelo CIMPF, fixando-se a atribuição do suscitante titular do 22º Ofício da PR-PR) para a condução do Inquérito Policial n.º 5011067-85.2025.4.04.7004, sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham elementos objetivos novos acerca da prática de crime contra a Administração Pública. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e acolheu os embargos de declaração para retificar o erro material na ementa e no dispositivo do voto e, conseqüentemente, na decisão proferida pelo Conselho Institucional do MPF, fixando-se a atribuição do 22º Ofício da PR/PR, o suscitante, para a condução do Inquérito Policial n.º 5011067-85.2025.4.04.7004, sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham elementos objetivos novos acerca da prática de crime contra a Administração Pública. 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0821626-55.2024.4.05.8300-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MPF). JF/PE-0821626-55.2024.4.05.8300. PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INVESTIGADO DESASSISTIDO DE DEFESA TÉCNICA. INÉRCIA QUE NÃO CONFIGURA RENÚNCIA TÁCITA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO INFORMADO E ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA (ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 210/2020). VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com remessa dos autos à origem para reexame do cabimento do ANPP, prevalecendo o entendimento de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Remessa à 2ª CCR. 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000299/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 63 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1) 8º OFÍCIO (NÚCLEO AMBIENTAL- VINCULADO À 4ª CCR). 2) 2º OFÍCIO ADJUNTO (VINCULADO À PRDC/PFDC). PA INSTAURADO PARA**

*ACOMPANHAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SITUAÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM VIRTUDE DE AMEAÇA DE ROMPIMENTO BARRAGENS B3/B4, LOCALIZADAS NA MINA MAR AZUL, DE RESPONSABILIDADE DA VALE S.A. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - O presente conflito negativo de atribuição, entre o 8º Ofício (Núcleo Ambiental - vinculado à 4ª CCR) e o 2º Ofício Adjunto (vinculado à PRDC/PFDC), merece ser conhecido por este CIMPF. - Cinge-se a controvérsia na fixação da atribuição do órgão ministerial para atuar no Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pela Vale S.A. em razão dos danos causados pela elevação dos níveis das Barragens B3/B4 da Mina Mar Azul, situação que causou evacuação das comunidades localizadas na Zona de Autossalvamento - ZAS e em outros pontos da mancha de inundação, bem como gerou danosos efeitos sociais à toda localidade de Macacos, implicando significativa redução do fluxo turístico, ecológico e festivo, além de involução da economia local. - In casu, em atenção às finalidades do Procedimento Administrativo, de rigor reconhecer que o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser realizado pelo ofício vinculado ao Núcleo Ambiental, em razão do princípio da especialidade. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja firmada a atribuição do 8º Ofício (Núcleo Ambiental - vinculado à 4ª CCR), ora suscitante, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, ora suscitante. Vencidos os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva, José Augusto Torres Potiguar, Luiz Augusto Santos Lima, Oswaldo José Barros Silva, Luciano Mariz Maia, Darcy Santana Vitobello, Cláudia Sampaio Marques e Alexandre Camanho de Assis. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Mônica Nicida Garcia. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-1037496-86.2025.4.01.3304-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 64 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS (2ª CCR E 5ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CONCESSÃO IRREGULAR DE PERMISSÕES DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ANGUERA/BA. OBTENÇÃO INDEVIDA DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS (IPI, IPVA E ICMS). PREMATURIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO do ofício vinculado à 2ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. - Conflito negativo de atribuição instaurado entre o 6º Ofício da PRM-Feira de Santana/BA (suscitante/5ª CCR) e o 3º Ofício da mesma unidade (suscitado/2ª CCR), em virtude de investigações sobre fraudes em licenças de táxi visando à sonegação de impostos federais e estaduais. - A investigação foca na suposta prática de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP) para garantir isenções fiscais indevidas a indivíduos que exercem atividades econômicas diversas da profissão de taxista. - Mostra-se prematura a redistribuição para ofício vinculado à 5ª CCR fundamentada na mera suposição de envolvimento de servidores municipais ou em analogia à Operação "Bandeira Livre". Diferente do precedente de Serra Preta/BA, os autos em exame ainda carecem de elementos mínimos que indiquem corrupção ativa/passiva ou atos de improbidade administrativa. - O Conselho Institucional do MPF consolidou o entendimento (NF n.º 1.15.000.000618/2024-77) de que a potencial ocorrência de ilícitos previstos no Decreto-lei 201/67 ou na Lei de Improbidade Administrativa, sem lastro probatório concreto, não desloca a atribuição temática da 2ª CCR para a 5ª CCR. - Hipótese de ratificação da decisão liminar que, em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida, ad referendum deste Conselho**

*Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução CSMPF nº 165/2016, para designar o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-FSA/BA (vinculado à 2ª CCR), para atuar no Inquérito Policial até decisão definitiva do conflito por este CIMPF. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada a atribuição do 3º Ofício da PRM (vinculado à 2ª CCR) em Feira de Santana/BA para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h25.*

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente em exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial  
Fls. 03 de 15/05/2026